

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001645/2007-72
Recurso nº 168.521 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.335 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF Ex(s).: 2002, 2003
Recorrente SUSANA INES THORMANM DE MAY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

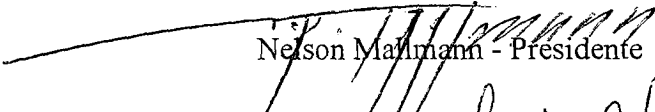
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.

Simple transferência de numerário não pode ser considerada como aplicação de recursos quando não vinculada efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não for comprovada sua destinação, sua aplicação ou seu consumo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Antonio Lopo Martinez, votou com a Relatora pelas conclusões.

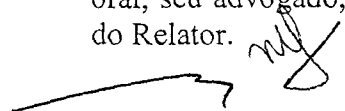

Nelson Mathmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

EDITADO EM:

2ª JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Roberto Quiroga Mosqueira, OAB/SP nº. 83.755, nos termos do voto do Relator.



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 212 a 215 - volume II, integrado pelos demonstrativos de fls. 209 a 211 - volume II, pelo qual se exige a importância de R\$923.513,62, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 150% e juros de mora, em virtude da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 2001 e 2002.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Constatação - IRPF de fls. 202 a 207 - volume II.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 5 a 8 - volume I), cientificado em 26/10/2006 (vide AR de fl. 9 - volume I), foi solicitado à contribuinte: (i) apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos recursos movimentados no exterior, por meio de conta mantida no JP Morgan Chase Bank pela empresa Beacon Hill Service Corporation, conforme operações indicadas na planilha anexa em que a contribuinte aparece como ordenante; (ii) caso a titularidade dos recursos remetidos não seja da contribuinte, identificar o real proprietário dos mesmos, juntando documentação comprobatória de tal fato; e (iii) esclarecer sua relação com “American Life Insurance CO”, “North American Company for Life and Health”, “International Health Insurance Danmark”, “Great Southern Life Insurance CO”, “Conseco Life Insurance Company”, “Pan American Insurance Company”, “Nalic Life Insurance Company”, “Royal + Sunalliance Int Financ Servc”, e “Business Men's Insurance Corp.”, identificadas como beneficiárias dos recursos ordenados pela contribuinte.

Em resposta (fls. 10 a 13 – volume I), acompanhada dos documentos de fls. 14 a 52 – volume I e, posteriormente complementada (fls. 53 a 56 – volume I) com os documentos de fls. 57 a 61 – volume I, a contribuinte informou que *“não fiz e nem mandei fazer qualquer movimentação com recursos meus ou de terceiros, como ordenante das movimentações relacionadas no anexo ao Termo de Início de Fiscalização, em 2001 e 2002”* e que prestou serviços como autônoma, à empresa AIVA International S.A. (AIVA), a qual *“intermediava contratos de seguros de vida e de saúde com as companhias seguradoras internacionais relacionadas no Termo de Início de Fiscalização.”* Esclarece que, desde 1998, vinha auxiliando sua mãe, Sra. Carola Mayer de Thormann, quando esta começou a ter problemas de memória e que, apenas a partir de maio de 2001, assumiu integralmente a prestação dos serviços, firmando contrato com a AIVA, tendo em vista o agravamento do estado de saúde de sua mãe.

Dentre os documentos juntados pela contribuinte, encontra-se cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa AIVA (fls. 14 a 18 – volume I), documentos de câmbio e extratos bancários (fls. 24 a 52 – volume I) e cópia do depoimento da contribuinte e do Sr. Jairo Marcos Baum na Polícia Federal (fls. 19 a 23 – volume I).

Encontram-se acostados aos autos:



- Memorando-Circular Cofis/GAB nº 2004/00652, de 24/06/2004, encaminhando orientações quanto às procedimentos a serem adotados no caso “Beacon Hill” (fls. 76 a 80 – volume I);
- Ofício nº 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, firmado pelo Delgado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão Ribeiro, solicitando a quebra do sigilo bancário de um conjunto de contas correntes, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal – MLAT (fls. 81 a 83 – volume I);
- Decisão do Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 14/08/2003 (fls. 84 a 89 – volume I);
- Ofício nº 001/03-PF/FT/NY/SR/DPF/PR, firmado pelo Delgado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão Ribeiro, redigido em português, endereçado ao Promotor Chefe do Distrito de Nova York, solicitando a documentação relacionada à empresa BEACON HILL SERVICE CORP. (“BHSC”) e suas contas e subcontas, as quais tiveram seus sigilos estendidos à Polícia Federal brasileira (fls. 90 a 92 – volume I). Às fls. 93 a 95 – volume I, foi anexado o mesmo ofício, em inglês;
- Documento em inglês, intitulado “Order to Disclose” da justiça americana (fls. 96 a 98 – volume I);
- Correspondência, em inglês, de 09/09/2003, firmada por Rebecca Roiphe, Assistant Distric Attorney of the County of New York (fl. 99 – volume I);
- Ofício nº 146/2004-GJ, da 2ª Vara Criminal de Curitiba, de 06/05/2004, encaminhado ao Coordenador Geral de Fiscalização da Receita Federal, autorizando o acesso do fisco a toda documentação relativa a diversas contas mantidas no exterior (contas mantidas na agência do Banestado em Nova York, contas e subcontas mantidas pela da Beacon Hill Service Corporation, contas mantidas no Merchants Bank de Nova York, contas mantidas pela Lespan S/A, e contas mantidas no MTB/CBC – Connecticut Bank of Commerce/Hudson United Bank – fl. 100 – volume I);
- Decisões do Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 20/04/2004, 27/04/2004 (fls. 101 a 106 – volume I), e no processo nº 2004.7000008267-0, de 29/04/2004 (fls. 107 a 111 – volume I);
- Memo nº 351/04-PF/FT/SR/DPF/PR, de 02/04/2004, e Memo nº 371/04-PF/FT/SR/DPF/PR, de 14/04/2004, solicitando a elaboração de laudos periciais relativos às contas e subcontas da Becon Hill Service Corporation (fls. 112 e 113 – volume I);
- Ofício nº 248/2004-GJ, da 2ª Vara Criminal de Curitiba, de 29/06/2004, encaminhado ao Supervisor da Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463, de 30/04/2004, determinando o sobrestamento do início de qualquer ação fiscal individualizada em relação a documentação anteriormente enviada (fl. 114 – volume I);



- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04-INC, de 18/05/2004, cujo objetivo era demonstrar a consolidação da movimentação financeira das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (fls. 115 a 121 – volume I);
- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1607/04-INC, de 22/06/2004, cujo objetivo era consolidar a movimentação financeira da sub-conta nº 310913, denominada GLOBAL, bem como identificar seus titulares, procuradores ou representantes e principais relacionamentos com pessoas físicas e/ou jurídicas e descrever os documentos de relevância para o inquérito (fls. 122 a 131 – volume I);
- Representação Fiscal nº 1762/05, da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04, de 24/02/2005, segundo a qual foram identificadas operações vinculando a contribuinte à movimentação de divisas no exterior, utilizando-se de conta ou subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela Empresa Beacon Hill Service Corporation (fl. 143 – volume I);
- Ordens de pagamentos em que consta o nome da contribuinte como remetente de recursos (fls. 132 a 142 – volume I);
- Relação das operações em que a contribuinte aparece como ordenante (fls. 144 a 185 – volume I).

Os valores remetidos para exterior em nome da contribuinte, consolidados nas planilhas de fls. 194 a 199 – volume I, foram considerados como dispêndios e inseridos no Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fls. 186 e 190 – volume I, apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, aplicando-se a multa qualificada de 150%.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 19515.001648/2007-14.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 224 a 267 - volume II, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-21.606 (fls. 287 a 303 - volume II), de 14/11/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002, 2003

DECADÊNCIA.

Para os casos mencionados no § 4º do art. 150 do CTN - fraude, dolo ou simulação - excetua-se a regra contida no caput aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, para contagem do prazo decadencial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.



O acréscimo patrimonial a descoberto é uma das formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos recursos determinantes do descompasso patrimonial.

PROVA EMPRESTADA.

Devem ser aceitas no processo administrativo fiscal as provas encaminhadas à Secretaria da Receita Federal pelo Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício agravada de 150% nos casos em que, no procedimento de ofício, constata-se que a conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic encontra guarida na legislação tributária pertinente à matéria.

DO RECURSO

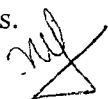
Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 22/04/2008 (vide AR de fl. 304 verso - volume II), o contribuinte apresentou, em 20/05/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 310 a 367 - volume II, firmado por seus procuradores (vide instrumento de mandato de fl. 370 e 371 - volume II), no qual, após breve relato dos fatos, expõe suas razões de irresignação.

1. PRELIMINARMENTE – DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR (fls. 318 a 320 – volume II)

- 1.1. A contribuinte alega que a decisão recorrida reconheceu que o Imposto de Renda da Pessoa Física sujeita-se às regras do art. 150 e §§ do CTN, deslocando a apreciação da questão da decadência para o art. 173, inciso I, do mesmo código, por ter ocorrido dolo, fraude ou simulação. Contudo, no seu entender, não ocorreu acréscimo patrimonial a descoberto, como também não ficou comprovado dolo, fraude ou simulação, e, portanto, quando da lavratura do auto de infração ora combatido (22/06/2007), já havia decaído o direito de constituir eventual crédito tributário referente ao ano-calendário 2001. Cita precedentes administrativos e doutrina sobre o tema.

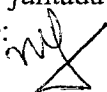
2. DO MÉRITO DE FATO E DE DIREITO (fls. 321 a 323 – volume II)

- 2.1. Após transcrever alguns trechos do Acórdão guerreado, a contribuinte reclama que os documentos e demais provas acostadas aos autos não foram adequadamente apreciados, pois “a Turma Julgadora ratifica o procedimento fiscal de só considerar num documento o que lhe interessa.” (fl. 322 – volume II). Defende que os documentos devem ser examinados na sua integralidade, em especial, quando juntados pela própria fiscalização.
- 2.2. Faz uma análise sucinta dos fundamentos da decisão recorrida, passando, em seguida, a reafirmar suas alegações de defesa quanto ao mérito de fato, as quais, no seu entender, não foram devidamente apreciadas.



3. EXAME DOS DOCUMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 323 a 332 – volume II)

- 3.1. A recorrente alega que o documento “Order to Disclose” é uma autorização da Justiça do Estado de Nova York para compartilhamento de informações criminais e que *“serve tão-somente para facilitar os trabalhos da CPMI e do Ministério da Justiça, mas não apresenta qualquer posicionamento ou juízo de valor sobre a questão, seja de modo geral, sobre todas as supostas remessas, seja isoladamente, quanto a determinada pessoa”* (fl. 324 – volume II).
- 3.2. Da mesma forma, afirma que as decisões judiciais prolatadas nos autos dos processos nº 2003.7000030333-4 (fls. 103 a 106 – volume I) e nº 2004.7000008267-0 (fls. 107 a 111 – volume I) autorizam a quebra do sigilo de contas bancárias, não havendo, contudo, qualquer menção à contribuinte e tampouco os documentos de fls. 144 a 185 – volume I fazem referências a essas contas.
- 3.3. Assevera, ainda, que o documento emitido pela Sra. Rebecca Roiphe (Assistant District Attorney of the Country of New York – fl. 99 – volume I), repete a decisão da Justiça Norte-americana, disponibilizando mídias eletrônicas contidas em CD-ROM e disquetes, às quais os contribuintes fiscalizados não tiveram acesso, não constando dos autos qual o conteúdo destes CD-ROM e disquetes, nem se há algo que comprove a existência de alguma conduta ilícita por parte da recorrente.
- 3.4. Alega que o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04 - INC (fls. 115 a 121 – volume I) limita-se a fazer considerações técnicas, explicando o sistema bancário norte-americano, indicando números de contas e subcontas, mas não faz qualquer ligação dessas operações com a ora recorrente, razão pela qual em nada contribui como meio de prova.
- 3.5. Por outro lado, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1607/04 - INC (fls. 122 a 131 – volume I), que analisou a movimentação financeira da sub-conta nº 310913, denominada GLOBAL, identificou como responsáveis pelo cartão de assinaturas (signature specimen card) os Srs. Jairo Marcos Baum, Márcio Paulo Baum, Paulo Fernandes Silva e Roni Lezerrovici (fl. 124 – volume I), e como responsável e aceitante da Regulamentação das Operações de Cabo o sr. Jairo Marcos Baum (fl. 126 – volume I). Tais informações reafirmam as declarações da contribuinte quanto à responsabilidade do sr. JAIRO pelas movimentações de valores no exterior, em seu depoimento feito à Polícia Federal (fls. 19 e 20 – volume I).
- 3.6. Afirma que, um sucinto exame da Representação Fiscal nº 1762/05 (fls. 144 a 185 – volume I) demonstra claramente que a recorrente nunca aparece como beneficiária dos valores movimentados, mas sim as empresas internacionais de seguros e, na maior parte dos registros, consta como nome debitado “BHSC/GLOBAL - (Beacon Hill Service Corporation / subconta Global”, o que, no seu entender, comprova que as operações eram efetuadas, a pedido de pessoas físicas seguradas, pelo Sr. Jairo Marcos Baum (titular e responsável pela sub-conta Global, a qual era debitada, para crédito das Seguradoras).
- 3.7. Não obstante todas as evidências que se extraem do Laudo 1607/04-INC (fls. 122 a 131 – volume I) e da Representação Fiscal 1762/05 (fls. 144 a 185 – volume I), o Sr. Jairo Marcos Baum, em declaração juntada com a impugnação (fl. 273 – volume II), ao se referir a recorrente, afirma que:



Como já declarei, essa pessoa trabalhava dando suporte técnico de seguros, não tendo qualquer relação com o mercado de câmbio. Declaro e esclareço que o nome de Suzana May encontrado nas movimentações bancárias da conta mantida no Beacon Hill juntadas no procedimento a que eu respondo era apenas uma referência por mim utilizada a fim de identificar que aquelas movimentações referiam-se a pagamentos de seguros de varias outras pessoas. O declarante pode assegurar que as importâncias em dinheiro que tinham a identificação do nome de Suzana May não pertenciam aquela senhora e sim aos indivíduos que possuíam seguro e me procuravam.

- 3.8. Alega que na maior parte das operações relacionadas na Representação Fiscal nº 1762/05 (fls. 144 a 185 – volume I), no item “detalhes de pagamento” (*detail payment*), consta o nome dos segurados/remetentes, conforme relação que apresenta às fls. 326 a 328 – volume II, comprovando que essas operações envolviam pagamentos de prêmio de apólices de seguros internacionais de diversas pessoas.
- 3.9. Argumenta que se as remessas atribuídas à contribuinte, no valor total de US\$1.327.734,43, fossem pagamento de prêmios de seguros por ela contratados implicaria numa apólice para cobertura de US\$ 120.000.000,00 (aproximadamente R\$ 300.000.000,00), quando é sabido que as apólices de seguros internacionais dão cobertura máxima de US\$ 10.000.000,00 (aproximadamente R\$ 25.000.000,00). Entende que, com certeza, não se tratam de pagamentos de despesas da recorrente, como também não há dúvidas quanto à natureza desses pagamentos (prêmios de apólices de seguros) efetuados a empresas internacionais de seguros.
- 3.10. Em suma, sustenta que os documentos com que se procurou fundamentar o Auto impugnado não servem como prova dos fatos, ao contrário fazem prova a favor da recorrente, pelas considerações fáticas acima delineadas.
- 3.11. Em seguida, transcreve trechos da decisão recorrida, buscando demonstrar que “*não houve exame analítico dos documentos dos autos os quais provam todas as declarações da Recorrente de que não remeteu valores ao exterior e de que esses ‘recursos e/ou despesas’ não lhe pertencem.*” (fl. 331 – volume II).

4. ÔNUS DA PROVA (fls. 332 a 340 – volume II)

- 4.1. A recorrente alega que já teria demonstrado que a fiscalização anexou documentos genéricos que pretenderam identificá-la como ordenante e beneficiária de remessas para o exterior, a título de despesas não declaradas, sem comprovar nos autos dois aspectos essenciais para que o lançamento tributário talvez pudesse prosperar: (a) a prova de que, de fato, a contribuinte ordenou, fez pagamentos ou recebeu qualquer quantia no exterior e (b) a ocorrência da materialidade do IRPF.
- 4.2. Transcreve ensinamentos doutrinários acerca da prova no Direito Tributário para concluir que “*não basta supor a ocorrência de uma infração ou de um fato jurídico tributário, é necessário prová-los, uma vez que a prova e não a suposição é o motivo da aplicação da penalidade ou da constituição tributária.*” (fl. 338 – volume II).
- 4.3. Aduz, ainda, que (fl. 339 – volume II):

Os documentos de fls. 144/185, embora indiquem como ordenante das remessas a Recorrente, também informam que as ordens de pagamento foram feitas pelos segurados, que as



beneficiárias dessas ordens foram Companhias de Seguros internacionais, que a conta debitada foi a de n. 310913, denominada Global, cujo principal responsável foi o sr. Jairo Marcos Baum, que o sr. Jairo confessou ser o responsável pelas ordens de pagamento e que utilizava o nome da Recorrente para tais remessas (conforme documentos juntados aos autos pela Recorrente - fls. 19/20, 124/126, declaração juntada com a defesa de fls. 224/267 etc.).

Ou seja, o conjunto das provas, apresentadas pela Fiscalização e pela Recorrente, provam que esta não recebeu e nem enviou ordens de pagamentos para o exterior, como se afirma na decisão recorrida.

4.4. Ao final, traz a colação ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, sobre o tema, ***“deixando claro que o ônus de provar, em sede de processo administrativo tributário é sempre do Fisco”***. (fl. 339 – volume II).

5. DA PRESUNÇÃO EM MATÉRIA DE PROVA (fls. 340 a 345 – volume II)

5.1. A contribuinte discorre sobre a presunção e a verdade material no direito tributário e seus conseqüentes, citando doutrina e jurisprudência administrativa. Sustenta que se não for comprovado que os indícios apresentados pela fiscalização implicam necessariamente em ocorrência do fato gerador, estar-se-á diante de mera presunção, não de prova.

5.2. Entende que para que seja lavrado o Auto de Infração, deve a fiscalização comprovar, por meios seguros e irrefutáveis, e não presuntivos, a ocorrência do suposto fato infrator apontado.

6. DA PROVA EMPRESTADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA (fls. 345 e 346 – volume II)

6.1. Escorando-se em doutrina, a recorrente defende que: *“O fato de a prova ter sido efetuada pela autoridade policial e fiscal, com respaldo judicial (fl. 299), não preenche os requisitos para sua utilização em processo diferente daquele em que produzida.”* (fl. 346 – volume II), pois não teve acesso às mídias eletrônicas de onde teriam sido extraídas as informações, bem como não fez parte do processo no qual foram produzidas as provas.

7. IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (fls. 346 a 349 – volume II)

7.1. Caso fosse verdade que os valores listados na Representação Fiscal nº 1762/05 (fls. 144 a 185 – volume I) teriam sido remetidos pela interessada, inadmissível a presunção no sentido de que estas remessas representariam acréscimo de patrimônio. Alega a recorrente que fiscalização, conforme suas considerações finais (fl. 206 – volume II), afirmou que *“CONSTATOU que a contribuinte realizou despesas não informadas em suas declarações de rendimentos para os anos calendários de 2001 e 2002. Os valores remetidos ou ordenados pelo contribuinte representam dispêndios de cada ano calendário e foram inseridos nas planilhas...”* (fl. 347 – volume II).

7.2. A recorrente questiona se, *“adotando-se apenas critérios de bom senso, pode-se admitir que, diante de tais números, a Recorrente omitiu rendimentos no montante de R\$*

mil

3.358.231,36? E, que tenha utilizado toda essa importância no pagamento de apólices de seguros?" (fl. 348 – volume II).

- 7.3. Entende que a prova está nos documentos de fls. 144 a 185 – volume I, elaborados pela Receita Federal, onde estão relacionadas as empresas seguradoras internacionais como beneficiárias dos pagamentos, conforme exemplos que transcreve e que (fl. 348 – volume II):

*[...] no próprio Termo de Início de Fiscalização (fls.05/06) a Recorrente foi intimada a "2 - Esclarecer qual a sua relação com American Life Insurance CO.; North American Company for Life and Health; International Health Insurance Danmark; . . . Business Men's Insurance Corp., **identificadas como beneficiárias dos recursos** ordenados pelo contribuinte, "(g.n.)*

8. Conclui, assim, que o lançamento decorre de mera presunção do Fisco que considerou a Recorrente como ordenante de pagamentos no exterior, como se fossem rendimentos auferidos, sem a adequada interpretação do texto legal, e sem demonstrar e comprovar acréscimo patrimonial ou gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, razão pela qual, requer a reforma integral da decisão recorrida.

9. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL (fls. 349 a 352 – volume II)

- 9.1. A contribuinte defende a verdade dos fatos deve prevalecer sobre meras formalidades, citando doutrina e jurisprudência administrativo para corroborar seu entendimento. Neste sentido, afirma que (fls. 351 e 352 – volume II):

No presente caso, verifica-se que a Auditora Fiscal e a Turma Julgadora não se preocuparam em apurar a verdade material dos fatos, haja vista que, não obstante as diversas provas e informações sobre as operações, delas não tomaram conhecimento. Entre outras, as seguintes:

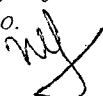
a) os esclarecimentos prestados pela Recorrente e os documentos juntados (fls. 10/61) os quais ensejaram apenas uma simples menção, meramente descritiva (fls. 206);

b) as evoluções patrimoniais da Recorrente, estampadas nas DIRPF/2002 e 2003 (fls.69/75);

c) o Laudo nº 1607/04-INC (fls. 122/131), onde está identificado o principal responsável da subconta nº 310913-GLOBAL, o sr. Jairo Marcos Baum;

d) o depoimento do sr. Jairo Mauro Baum à Polícia Federal (fls. 19/20) onde ele admite ser o remetente de ordens de pagamento e de transferências para a conta da Beacon Hill, bem como a declaração do sr. Jairo Mauro Baum juntada com a defesa de fls. 224/267;

e) todas as operações estampadas na Representação Fiscal nº 1762/05 (fls. 144/185), onde estão mencionadas as beneficiárias das remessas (companhias internacionais de seguros), a conta realmente debitada (BHSC/Global, de titularidade do sr. Jairo Marcos Baum) e a indicação dos efetivos titulares dos valores remetidos, conforme relação já oferecida, relativa aos casos em que foi possível a identificação.



9.2. Pugna, ao final, pela correta apuração dos fatos qual pressupõe a análise de todos os documentos, na sua integralidade, necessária para a compreensão da verdade, sob pena de constituir um lançamento ilíquido, incerto e discrepante da verdade material.

10. MULTA AGRAVADA – NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO (fls. 352 a 360 – volume II)

10.1. A recorrente se insurge contra a aplicação da multa agravada, argumentando que, como já exposto, *“não omitiu informações e nem prestou declaração falsa à autoridade tributária. Não omitiu, não ocultou, não simulou e em nenhum momento teve o propósito deliberado de causar dano à fazenda pública.”* (fl. 353 – volume II). Aduz que não basta ao fisco afirmar que houve intuito evidente de fraude, devendo prová-lo, sob pena de nulidade do lançamento de ofício. Transcreve doutrina e jurisprudência judicial e administrativa sobre o assunto.

11. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA (fls. 360 a 364 – volume II)

11.1. A defesa alega falta de liquidez ou certeza na determinação da base de cálculo, além daquelas acima citadas, pois teriam ocorrido erros na conversão de dólares para reais (fls. 194 a 199 – volume I) e na aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC (fls. 211 – volume II).

11.1.1. Alega que se as remessas a ela atribuídas foram tributadas como omissão de rendimentos, os valores deveriam ser convertidos em reais aplicando-se a regra de rendimentos ou pagamentos em moeda estrangeira, conforme instruções contidas no “Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual”, referente aos anos-calendário 2001 e 2002, exercícios 2002 e 2003 (cópias juntadas com a impugnação às fls. 274 e 275 – volume II). Conforme exemplos que menciona, a fiscalização não adotou o critério correto de conversão da moeda, o que gerou muitas diferenças, como nos exemplos apontados às fl. 361 – volume II.

11.1.2. Quanto à aplicação da taxa SELIC, afirma que os valores indicados no Auto de infração da Taxa SELIC acumulada para os vencimentos de 30/04/2002 (84,99%) e 30/04/2003 (65,51%) não conferem com aqueles divulgados no *site* da Secretaria da Receita Federal (84,96% e 65,48%, respectivamente), aplicáveis no mês de maio de 2007 (cópia juntada com a impugnação à fl. 276 – volume II).

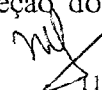
11.2. Requer, assim, face à ausência de liquidez e certeza do presente lançamento, decorrente da divergência nos critérios jurídicos adotados pela fiscalização na apuração dos valores autuados, o cancelamento do auto de infração, por nulidade absoluta.

12. DA TAXA SELIC (fls. 364 a 366 – volume II)

12.1. A contribuinte discorre longamente sobre a aplicação da taxa SELIC, alegando ter esta caráter remuneratório e não moratório, violando o limite previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, transcrevendo jurisprudência e doutrina sobre o assunto.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do


11

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/06/2009, veio numerado até à fl. 389 - volume II (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Muito embora a decadência do lançamento deva, em regra, ser apreciada antes das demais questões de mérito, no caso em concreto, considerando-se que o resultado da análise das circunstâncias que ensejaram o lançamento influencia na qualificação da multa de ofício, que, por sua vez, interfere diretamente no prazo decadencial a ser adotado, esta será a ordem em que os argumentos da defesa serão abordados.

1 Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O presente lançamento decorre da presunção de acréscimo patrimonial a descoberto que está legalmente prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

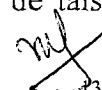
§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais



acrêscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acrêscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a análise do caso em concreto.

Pelos demonstrativos anexados às fls. 186 a 193 – volume I, verifica-se que só foram apurados acrêscimos patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2001 e 2002, tendo em vista a inclusão das remessas para exterior nas quais a contribuinte figurava como remetente, consideradas como dispêndio pela fiscalização. Esse é exatamente o ponto de discordância.

A contribuinte alega, em síntese, que não efetuou transferência de recursos para o exterior no período fiscalizado e que as ordens de pagamento foram realizadas diretamente pelos segurados, tendo como beneficiárias as Companhias de Seguros internacionais, utilizando a conta denominada Global, cujo principal responsável era o Sr. Jairo Marcos Baum, que admitiu utilizar o nome da recorrente para identificar que tais remessas se referiam a seguros de várias pessoas.

De acordo com os Laudos de Exame Econômico-Financeiro nºs 1258/04-INC e 1607/04-INC do Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal (fls. 115 a 131 volume I), foram disponibilizados para exame dados referentes às transferências eletrônicas relativas às contas mantidas no JP Morgan Chase. O objetivo do primeiro laudo era demonstrar e consolidar a movimentação financeira das contas e subcontas administradas pela BEACON HILL, a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar a justa solução e a esclarecer os fatos (fl. 116 – volume I). Já o segundo laudo visava identificar os responsáveis (titulares, procuradores ou representantes) da conta denominada GLOBAL, bem como consolidar sua movimentação financeira, identificar relacionamentos com outras pessoas físicas e/ou jurídicas investigadas e descrever os documentos de relevância para o inquérito (fl. 123 – volume I). Além dos referidos laudos, encontra-se anexada aos autos a relação das operações em que a contribuinte consta como ordenante (fls. 144 a 185 – volume I). Com base nestes documentos, foram consideradas como dispêndio as remessas em que a contribuinte constou como ordenante, no valor total de US\$1.327.734,43, nos meses de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 (valores consolidados às fls. 194 a 199 – volume I).

Não se discute o valor probante dos laudos periciais que fundamentaram o lançamento, contudo, a identificação da contribuinte como ordenante dos recursos para a conta da Beacon Hill intitulada GLOBAL não se deu de forma conclusiva, atestando somente que houve uma transferência em seu nome. De acordo com os peritos, a contribuinte não é titular nem representante da conta investigada e o exame da movimentação financeira baseou-se apenas em ordens eletrônicas de pagamentos remetidas e recebidas, não havendo menção a documento firmado pela interessada ou conta de sua titularidade.

Ademais, no corpo do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1607/04-INC, ao descrever os campos que compuseram os registros eletrônicos analisados, os peritos



informam, à fl. 127 – volume I, “*ORDER CUSTOMER: cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente, o remetente original)*”. Consta também do referido laudo que o Sr. Jairo Marcos Baum foi identificado como um dos titulares/responsáveis pela conta fiscalizada (fl. 131 – volume I).

Apesar da existência de indícios de que os recursos movimentados na conta fiscalizada teriam sido transferidos por ordem da autuada, não se pode, sem prova de como tais recursos foram remetidos para o exterior ou de quem seria a real propriedade dos mesmos atribuí-la àquele que figura como ordenante de uma ordem eletrônica de pagamento, sem que exista qualquer documento que a vincule, indubitavelmente, às operações de transferência.

Deveria a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, verificando junto ao banco que originou as transferências de que forma a operação foi realizada, identificando com clareza as partes envolvidas, bem como rastreando as contas de entrada e saída de recursos, a fim de descobrir o real titular dos valores envolvidos. Não há nos autos provas sequer de que as transferências em questão partiram de conta corrente na qual a contribuinte fosse a titular.

Conforme cópia do depoimento do Sr. Jairo Marco Baum à Polícia Federal (fls. 19 e 20 – volume I), de 25/08/2004, ele trabalhava com pessoas que tinham seguros de vida no exterior que utilizavam seus serviços para enviar o dinheiro referente ao pagamento da apólice e “*QUE, SUZANE MAY é uma argentina radicada no Brasil que auxiliava sua mãe na prestação de serviços a companhias de seguros, não sendo do mercado de câmbio*”.

Em declaração firmada em 24/07/2007 (fl. 273 – volume II), o Sr. Jairo ratifica as declarações prestadas junto à Polícia Federal e esclarece “*que o nome de Suzana May encontrado nas movimentações bancárias da conta mantida no Beacon Hill juntadas no procedimento a que eu respondo era apenas uma referência por mim utilizada a fim de identificar que aquelas movimentações referiam-se a pagamentos de seguros de varias outras pessoas*”. Assevera, ainda, que “*as importâncias em dinheiro que tinham a identificação do nome de Suzana May não pertenciam aquela senhora e sim aos indivíduos que possuíam seguro e me procuravam.*”

Ainda no curso da ação fiscal, para comprovar que prestou serviço como autônoma à empresa AIVA International S.A. (AIVA), que intermediava contratos de seguros de vida e de saúde com as companhias seguradoras internacionais relacionadas no Termo de Início de Fiscalização, a recorrente juntou cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 14 a 18 – volume I), bem como documentos e extratos bancários que comprovam o recebimento de rendimentos pagos pela referida empresa à contribuinte (fls. 24 a 52 – volume I), devidamente declarados como rendimentos recebidos do exterior nas DIRPF do ano-calendário 2001 e 2002 (fls. 69 a 75 – volume I).

Diante de tudo quanto se expôs, não há elementos suficientes para se afirmar com certeza que as transferências de recursos teriam sido remetidas pela contribuinte, ao contrário, às evidências corroboram as alegações da defesa.

Outrossim, ainda que não restassem dúvidas quanto às operações imputadas à contribuinte pela fiscalização, o Auto de Infração não poderia prosperar, pois simples transferência financeira não pode ser considerada como aplicação de recursos na elaboração dos demonstrativos de variação patrimonial quando não se demonstra sua destinação.



No caso de acréscimo patrimonial a descoberto, como se viu, a comprovação dos dispêndios ou aplicações fica a cargo do fisco. Assim, para se conformar a presunção de omissão de rendimentos, além de comprovar que as operações financeiras foram de fato efetuadas pela contribuinte, caberia a fiscalização demonstrar que estas estariam vinculadas a aumento patrimonial ou consumo em prol da fiscalizada, o que não ocorreu.

Em situação semelhante, utilização de saques em contas correntes sem demonstração da despesa ou acréscimo patrimonial efetivamente ocorrido, já se firmou jurisprudência no âmbito deste Tribunal de que é necessária a comprovação do gasto suportado pelo contribuinte para que tais valores possam compor o demonstrativo da evolução patrimonial. A exemplo cite-se:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, mediante confronto mensal de “origens” e “aplicações” imprescindível a comprovação efetiva de gastos, não subsistindo valores lançados como aplicações baseados exclusivamente em saque bancário pois não constituem, por si só, prova de gasto, sendo necessária a aprofundação investigatória. (Acórdão nº 104-17.538, 13/07/2000).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL - FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES - SAQUES BANCÁRIOS - Os saques bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indício de que foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte. (Acórdão nº 104-17.359, de 28/01/2000).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL. FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES. SAQUES BANCÁRIOS. Incabível o lançamento fiscal formalizado em mera presunção de que saques bancários constituem-se em aplicação de recursos quando não vinculados efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não comprovada sua destinação, aplicação ou consumo. (Acórdão nº 106-15.820, de 20/09/2006).

Excluindo-se dos Demonstrativos de Evolução Patrimonial, referentes aos anos-calendário 2001 e 2002 (fls. 186 e 190 – volume I), o valor das remessas ao exterior, não há acréscimo patrimonial a descoberto a ser tributado, razão pela qual, deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela recorrente.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto DAR provimento ao recurso.


Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.001645/2007-72 ✓

Recurso nº: **168.521** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.335**. ✓

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional